

PUBLICADO NA SESSÃO DE

14, 08, 2008



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22420

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 312 e 325 - REGISTRO DE CANDIDATO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (ASCURRA)

Relator: Juiz **Odson Cardoso Filho**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Acindino Mafra e Rosimar Agostini

- RECURSO - IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - VIDA PREGRESSA - CANDIDATO CONDENADO POR CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA SENTENÇA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXAME DA MATÉRIA, COM EFEITO VINCULANTE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF N. 144) - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, EXIGINDO REGULAMENTAÇÃO - PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE POLICIAL CIVIL, QUE NÃO É DELEGADO - TRÊS MESES (ART. 1º, II, "L", DA LC 64/1990) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de agosto de 2008.

Juiz **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
Presidente

Juiz **ODSON CARDOSO FILHO**
Relator

Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 312 e 325 - REGISTRO DE CANDIDATO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (ASCURRA)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos aforados pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juiz da 15ª Zona Eleitoral que julgou improcedente impugnação por ele apresentada ao pedido de registro de candidatura de Acindino Mafra ao cargo de Prefeito do Município de Ascurra, e de Rosimar Agostini ao cargo de vice-prefeito, ambos pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 72-100 e 70-97, respectivamente).

Sustenta o recorrente que Acindino Mafra e Rosimar Agostini seriam inelegíveis por terem sido condenados pela prática de crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa. Inobstante os julgados ainda não terem transitado em julgado, assevera que a moralidade é uma condição de elegibilidade implícita, que pode ser exigida no momento do registro de candidatura, e defende a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o que, diante da gravidade dos fatos, levaria à inelegibilidade dos recorridos.

Aduz, ainda, que Acindino Mafra não cumpriu com o exigido no art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei Complementar n. 64/1990, visto que, na qualidade de autoridade policial, deveria ter se desincompatibilizado até 5.6.2008, o que não foi comprovado nos autos.

Os recorridos, em suas contra-razões, alegam que todas as condições de elegibilidade previstas na Resolução TSE n. 22.717/2008 foram atendidas e que nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/1990 restaram configuradas. Assim, ante a presunção de inocência que ainda impera na ordem constitucional vigente, em não havendo trânsito em julgado de sentença condenatória, não há falar em falta de condição de elegibilidade (fls. 103-127 e 101-125, respectivamente).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 129-130 e 127-128, respectivamente).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ODSON CARDOSO FILHO (Relator): Sr. Presidente, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Este Tribunal já teve oportunidade de decidir, para as eleições vindouras, sobre a auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, entendendo, à unanimidade, que o dispositivo não tem essa característica, conforme



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 312 e 325 - REGISTRO DE CANDIDATO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (ASCURRA)

os Acórdãos n. 22.334 e 22.336, da relatoria da eminente Juíza Eliana Paggiarin Marinho, julgados em 4.8.2008, os quais restaram, ambos, assim ementados:

RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO – CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÃO DA QUAL PENDE RECURSO – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREENCHIDA – INELEGIBILIDADE – VIDA PREGRESSA - § 9º DO ART. 14 DA CF – AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO – SÚMULA N. 13 DO TSE – PROVIMENTO.

Não estando suspensos os direitos políticos do pré-candidato, ante a ausência de condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa transitada em julgado, não há como rejeitar o pedido de registro de candidatura, pelo exame dos processos em curso, ainda que decididos em primeira instância.

O § 9º do art. 14 da Constituição Federal não é auto-aplicável, nos termos da Súmula n. 13 do TSE.

Acerca dessa questão, o Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, dirimiu recentemente a controvérsia ao pronunciar-se na ADPF n. 144, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, demonstrando, assim, ser indispensável a edição de lei complementar para regulamentação da matéria.

In casu, vê-se que, apesar das sérias imputações lançadas aos recorridos, os julgados condenatórios ainda não transitaram em julgado (fls. 33-34, no processo referente a Acindino Mafra; fls. 26-30 e 35-39, relativamente a Rosimar Agostini).

Com isso, não se configurando o trânsito em julgado da condenação, não há como se reconhecer a hipótese de inelegibilidade com base nessa argumentação.

Por fim, no que se refere à ausência de prova de desincompatibilização no prazo estabelecido pela legislação pertinente, com relação ao candidato Acindino Mafra, tenho que igualmente improcedente. Primeiro, porque o documento juntado à fl. 7 é suficiente para a demonstração do afastamento, vez que assinado pela autoridade policial hierarquicamente superior ao recorrido, já havendo decidido o TSE, ademais, que *a concessão do registro de candidatura ao cargo de vereador dar-se-á somente com o afastamento de fato no prazo legal*, (Ac. n. 541, relator designado Min. Fernando Neves, e Ac. n. 16.595, rel. Min. Waldemar Zveiter).

De outra banda, o cargo exercido pelo recorrido Acindino Mafra na Delegacia de Polícia Civil de Ascurra, de comissário de polícia, não se equipara ao cargo de delegado, este sim investido do poder de autoridade, devendo a interpretação, no caso, ser restritiva, para incluir o recorrente na categoria genérica



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 312 e 325 - REGISTRO DE CANDIDATO - 15ª ZONA ELEITORAL - INDAIAL (ASCURRA)

de servidor público, cujo prazo de desincompatibilização a ser observado é de três meses, na forma do art. 1º, II, "f", da LC n. 64/1990.

A propósito, o seguinte entendimento deste Tribunal:

[...]

Tratando-se apenas de servidores públicos *lato sensu*, sua situação deve ser enquadrada na alínea "f" do inciso II do artigo 1º, da LC 64/90.

Nas eleições municipais o prazo de desincompatibilização para os servidores públicos (aí incluídos os Militares sem função de comando) é de três meses, de acordo com inúmeros precedentes desta Corte, em razão do princípio da isonomia. [TRESC, Ac. n. 16.568, de 2.9.2000, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira]

No mesmo sentido, a Resolução TRESC n. 7.185, de 11.5.2000, Rel. o Juiz Antônio Fernando do Amaral e Silva, cuja ementa tem o seguinte teor:

CONSULTA – DELEGADO DE POLÍCIA – INVESTIGADOR POLICIAL – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PRAZOS.

Delegado de Polícia que pretenda concorrer ao cargo de prefeito ou de vereador deverá desincompatibilizar-se do cargo 4 (quatro) e 6 (seis) meses antes do pleito, respectivamente. Investigador Policial aspirante a cargo eletivo deverá afastar-se do cargo 3 (três) meses antes do pleito.

[...]

Por tais razões, conheço dos recursos, mas a eles nego provimento, para manter a sentença de primeiro grau.

É o voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSOS ELEITORAIS (RE) N. 312 E 325

RELATOR: JUIZ ODSON CARDOSO FILHO

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): ACINDINO MAFRA

ADVOGADO(S): ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH; MIGUEL ÂNGELO SOAR

RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE ASCURRA

ADVOGADO(S): ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTH; MIGUEL ÂNGELO SOAR

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.420, referente a estes processos. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 14.08.2008.